



Departamento de  
Serviço Social

85 anos

50 anos  
PPGSS



***Seminário Estadual de  
Resíduos Sólidos e logística  
reversa: responsabilidade  
compartilhada da gestão  
pública***

***Teresina - PI  
dez/2022***



 **CNPq**

 **FAPERJ**  
Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo  
à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro



DSS Departamento de  
Serviço Social

85 anos | 50 anos PPGSS

***A inclusão socioprodutiva  
de catadores e catadoras  
de materiais recicláveis  
nas políticas públicas de  
resíduos sólidos***



 **CNPq**

 **FAPERJ**  
Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo  
à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro





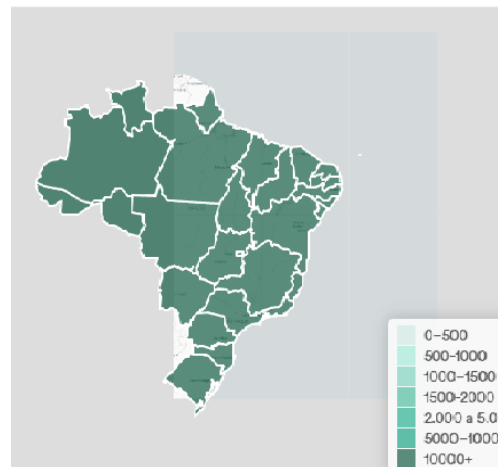
***Valéria Pereira Bastos***

**Professora do Departamento de Serviço Social  
PUC-Rio**

**Líder do Grupo Interdisciplinar de Estudos e  
Pesquisas socioambientais e Comunitárias –  
GRIPES**

**Bolsista de Produtividade do CNPq  
Pesquisadora JCNE/Faperj**

No Brasil  
registra-se ainda a  
existência de 3 mil  
lixões em  
funcionamento



# Catadores na catação no lixão







**Registros de Aterro Sanitário e de lixão com catadores no garimpo dos materiais recicláveis – Jardim Gramacho - 2012**





**Diante da realidade da logística reversa no Brasil, quais são os desafios, os limites e as possibilidades de inclusão socioprodutiva dos catadores e catadoras de materiais recicláveis?**





Qual o potencial existente nas cooperativas?



***Política Nacional  
de Resíduos  
Sólidos – Lei  
12.305/2010***

✓ Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

***Política Nacional  
de Resíduos  
Sólidos – Lei  
12.305/2010***

✓ Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.



***Política Nacional  
de Resíduos  
Sólidos – Lei  
12.305/2010***

✓ Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

***Política Nacional  
de Resíduos  
Sólidos – Lei  
12.305/2010***

✓ **Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:**

**VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;**

**VII - gestão integrada de resíduos sólidos;**

**VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;**

**IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;**



***Política Nacional  
de Resíduos  
Sólidos – Lei  
12.305/2010***

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

- a) produtos reciclados e recicláveis;
- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

*Política Nacional  
de Resíduos  
Sólidos – Lei  
12.305/2010*

- XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.




*Política Nacional  
de Resíduos  
Sólidos – Lei  
12.305/2010*

✓ Art. 8º - São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros....

“o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.”

✓ Art. 36 - No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:



***Política Nacional  
de Resíduos  
Sólidos – Lei  
12.305/2010***

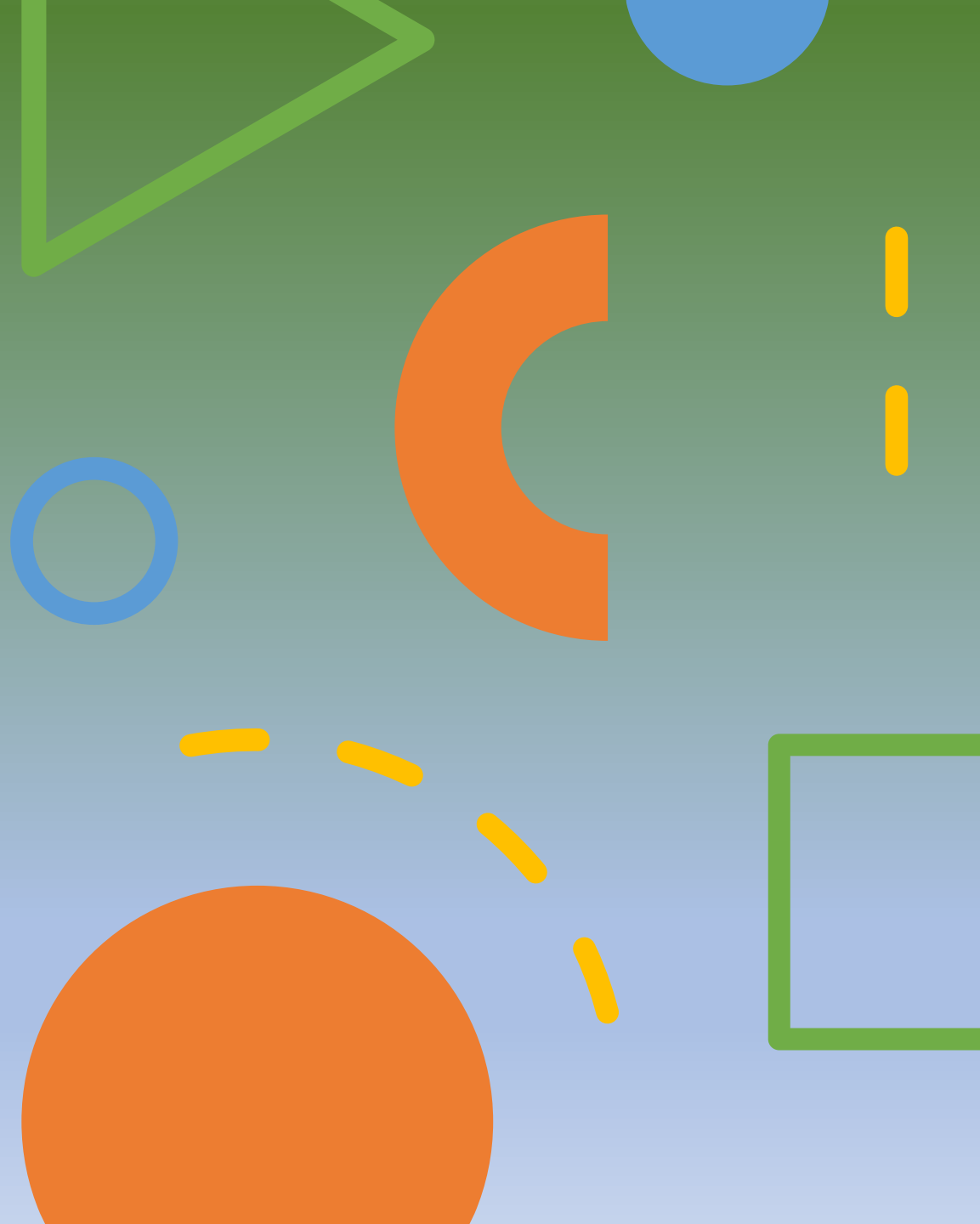
**I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;**

**II - estabelecer sistema de coleta seletiva;**

**III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.**

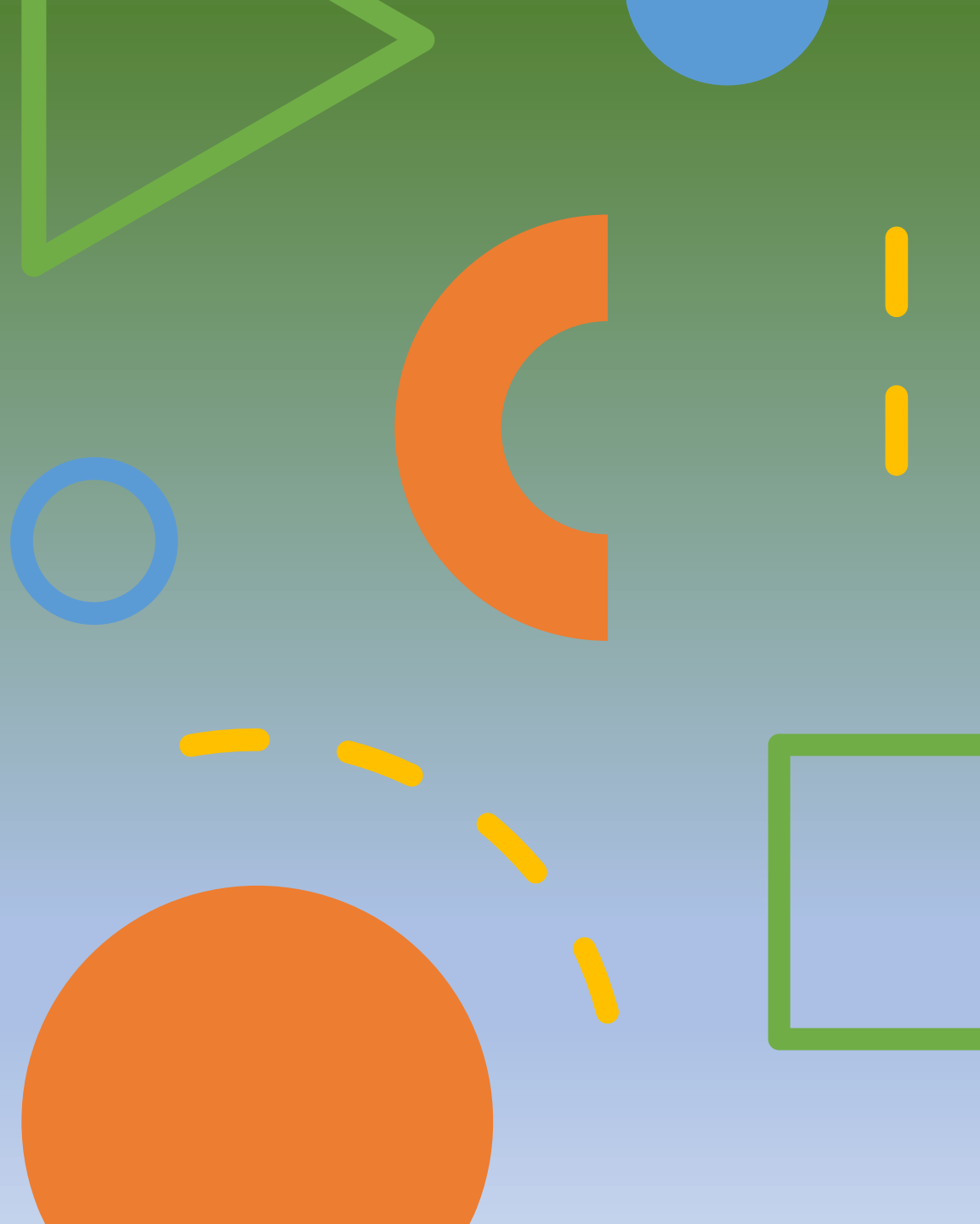
## **Acordo Setorial de Embalagens celebrado em novembro de 2015**

**Parágrafo Primeiro - A implementação do Sistema de Logística Reversa das embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida das embalagens, observará as etapas sequenciais descritas a seguir:**

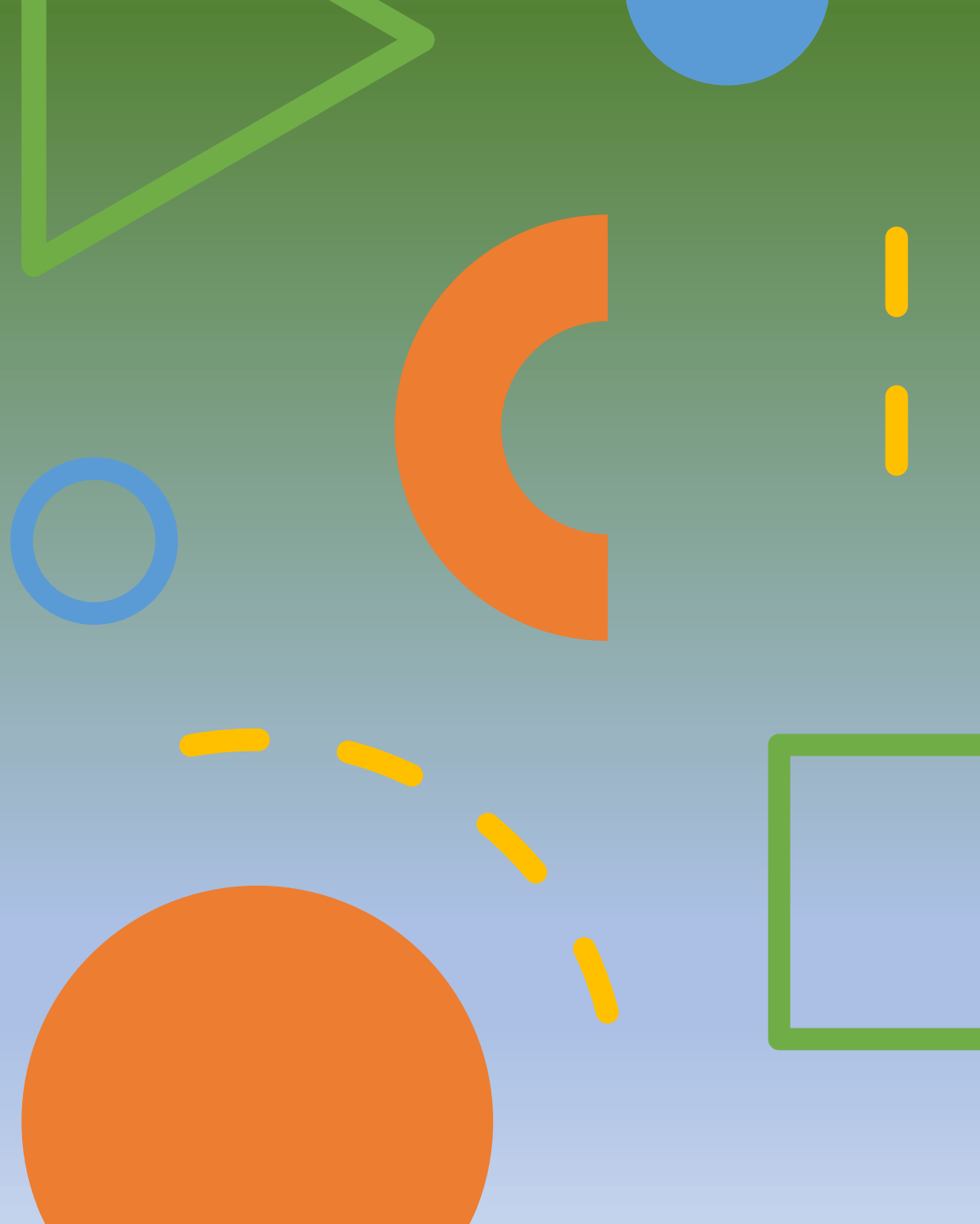




**IV - Triagem: As Cooperativas prioritariamente aquelas apoiadas pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens, o Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis, as centrais de triagem ou unidades equivalentes realizarão a separação dos diferentes tipos de materiais recicláveis.**



**V - Classificação: As Cooperativas prioritariamente aquelas apoiadas pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens, o Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e as centrais de triagem ou unidades equivalentes separarão e classificarão os materiais, conforme as especificações aplicáveis de cada Setor, para posterior encaminhamento (BRASIL, 2015).**



# **Decreto nº 10.936, de 12 de Janeiro de 2022**

**Regulamenta a Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**

## **CAPÍTULO III**

### **DA LOGÍSTICA REVERSA**

#### **Seção I**

**Do Programa Nacional de Logística Reversa**

**Art. 12. Fica instituído o Programa Nacional de Logística Reversa, integrado ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e ao Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares.**



§ 3º Ato do Ministério do Meio Ambiente estabelecerá os critérios e as diretrizes do Programa Nacional de Logística Reversa.

Art. 13. A logística reversa é instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 14. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e dos produtos e das embalagens de que tratam os incisos I e IV do caput e o § 1º do art. 33 da referida Lei deverão:

I - estruturar, implementar e operar os sistemas de logística reversa, por meio do retorno dos produtos e das embalagens após o uso pelo consumidor; e  
II - assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

## **Decreto nº 11.044 de 13 de abril de 2022**

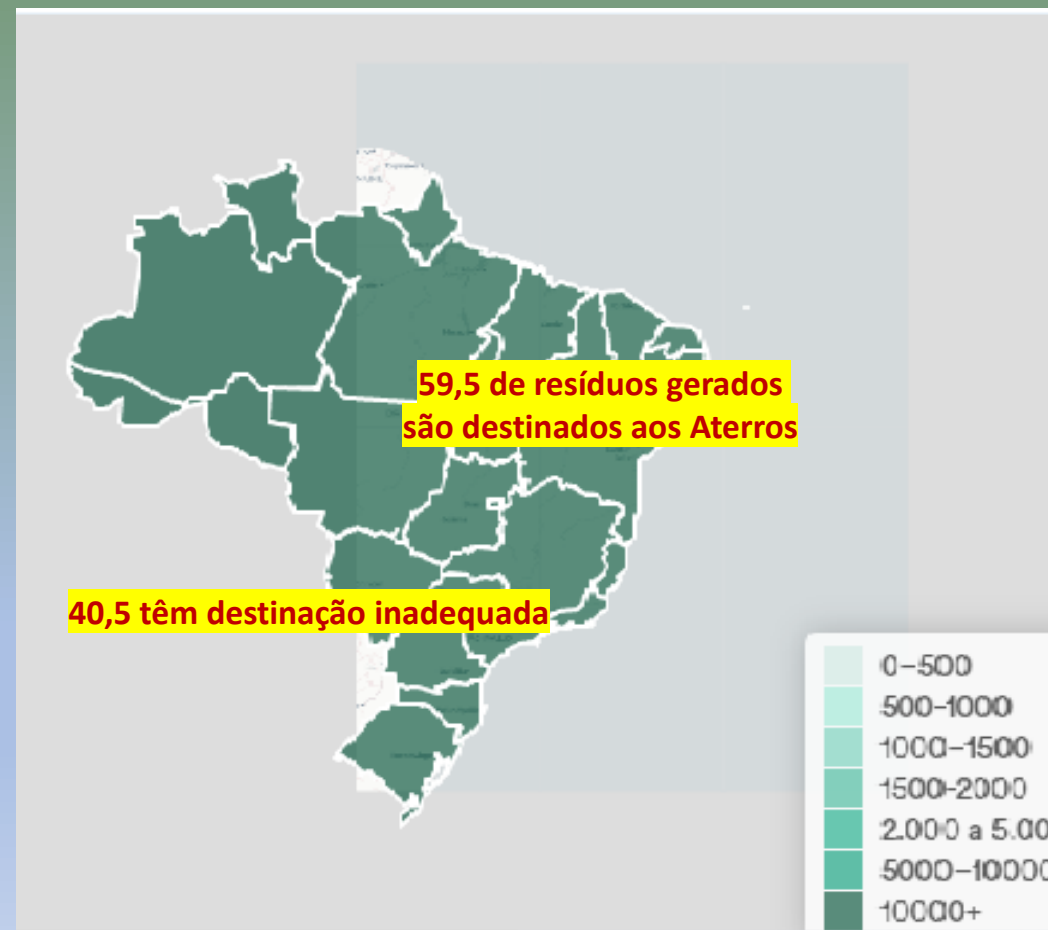
### **Institui o Certificado de Crédito de Reciclagem – Recicla +**

Art. 1º Fica instituído o Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicla+, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o [art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#).

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se às pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que desenvolvam ações relacionadas à logística reversa, à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos.

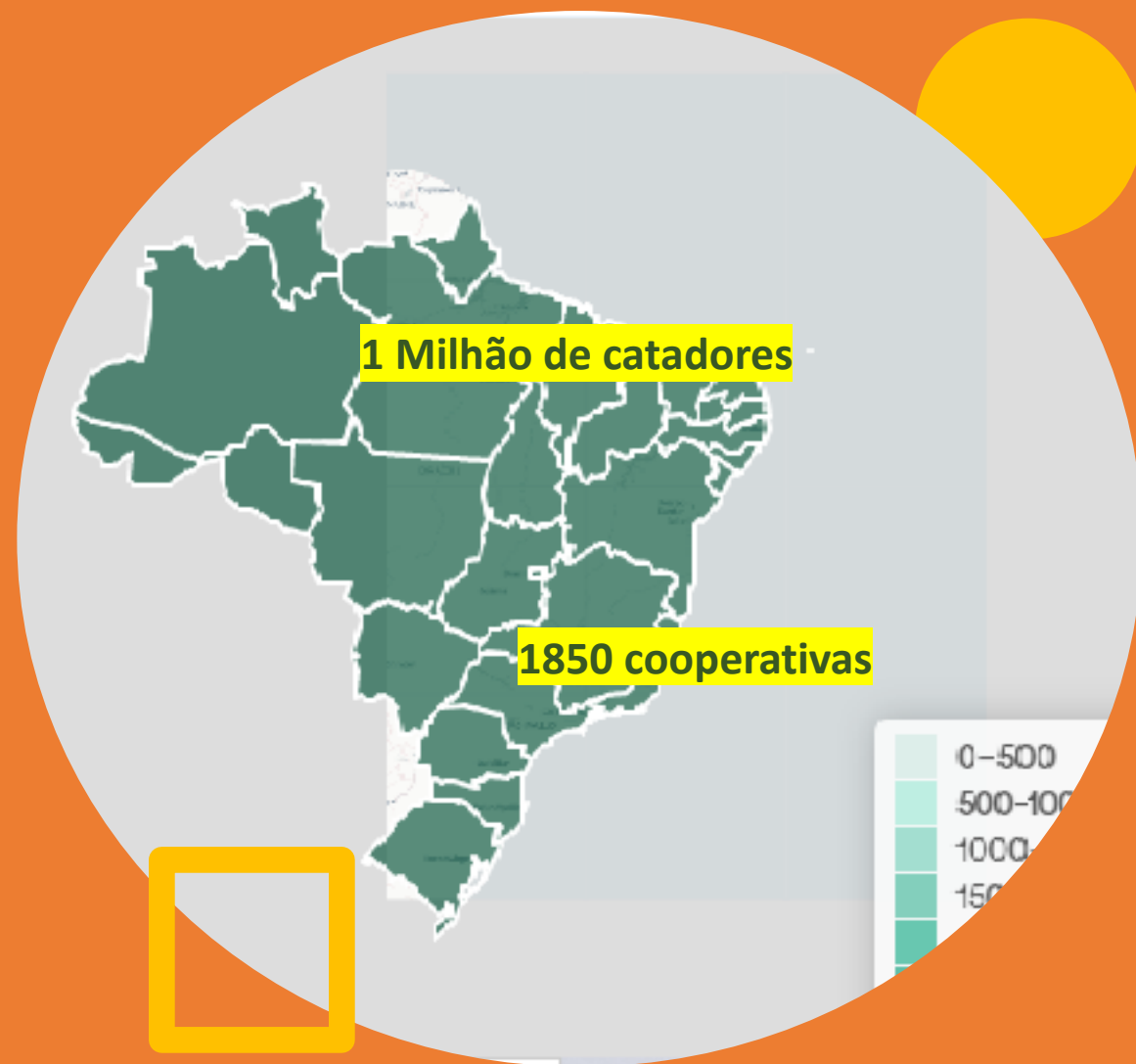


O Brasil gerou segundo a ABRELPE (2021) cerca de 82.5 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos, portanto, se constituindo como campeão em geração de resíduos, se comparado aos países da América Latina.



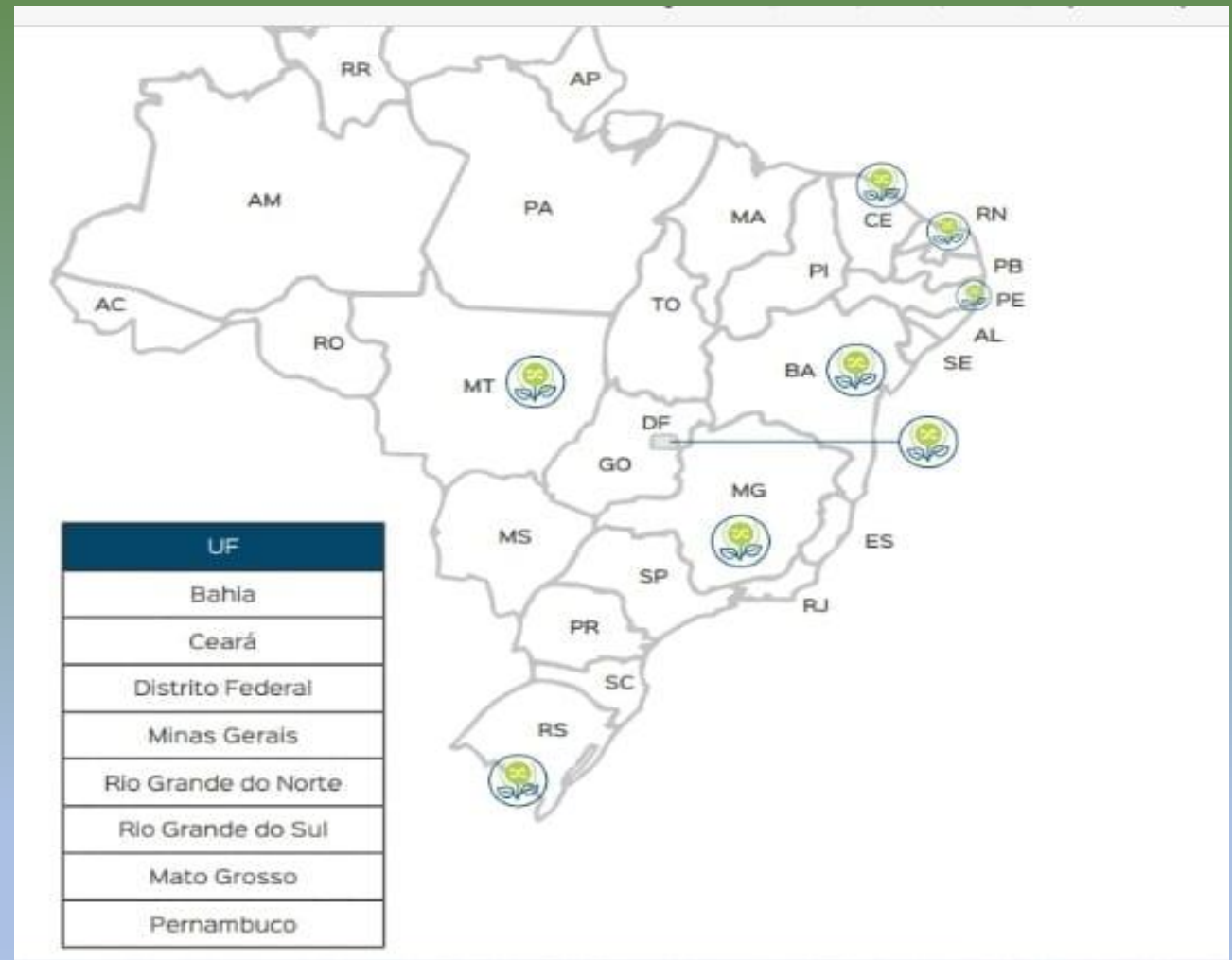
## A pandemia e os impactos no trabalho dos catadores e catadoras na perspectiva da inclusão socioprodutiva

O Brasil contabilizou segundo MNCR/2020 cerca de 1 milhão de catadores. E desse contingente, cerca 90% ficaram impactados com a paralização das atividades por conta da pandemia de Covid-19 no ano de 2020. E em 2021/2022 os dados ainda são imprecisos.



# Panorama da logística reversa no Brasil (2022)

Segundo dados da Pragma Soluções Sustentáveis no Brasil (2022), o quadro do Panorama da Logística Reversa apresenta o desenho do mapa ao lado, o que demonstra que muitos desafios ainda deverão ser vencidos. Visto que das 27 Unidades Federadas e mais o Distrito Federal, somente 08 Ufs têm dispositivos legais referentes à temática.



# Avanços legais na esfera estadual

**Decisão de Diretoria nº 127/2021, de 16 de dezembro de 2021: -**

**São Paulo**

**A Decisão de Diretoria CETESB nº 127/21 sucede a Decisão de Diretoria CETESB nº 114/2019, e estabelece procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências**

**Decreto nº 15.340, de 23 de dezembro 2019 –**

**Mato Grosso do Sul**

**Define as diretrizes para implantação e implementação da logística reversa de embalagens em geral pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado de Mato Grosso do Sul, o que deverá ocorrer de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.**



# Avanços legais na esfera estadual

**Lei nº 8.151, de 01 de novembro de 2018 –**

**Rio de Janeiro**

A lei instituiu o sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens, no qual contemplou como seus instrumentos o ADE (Ato Declaratório de Embalagens) e o PMIN (Plano de Metas e Investimentos), ambos regulamentados pela resolução SEAS nº 13, de 13 de maio de 2019.

O ADE é um ato declaratório no qual os fabricantes, embaladores e importadores de produtos comercializados nas embalagens ficam obrigados, anualmente, a declarar, ao órgão gestor da política ambiental, o quantitativo de embalagens colocadas no mercado fluminense e o percentual efetivamente encaminhado para as indústrias de reciclagem. Conforme regulamentação, Este instrumento deve ser apresentado até 31 de março de cada ano, contendo informações do ano anterior, tendo seu início no ano de 2020.

**Lei nº 9.427, de 30 de setembro de 2021 –**

**Rio de Janeiro**

A lei ainda traz a previsão de que as embalagens e resíduos de embalagens, passíveis de

logística reversa de acordo com a lei estadual nº 8.151/18, poderão ser destinados preferencialmente

para cooperativas de catadores de materiais recicláveis que terão sua participação remunerada.

Outro ponto relevante é o disposto no art. 5º, que confere as Secretarias municipais

de fazenda a opção de identificar e cadastrar os fabricantes, distribuidores, importadores e comerciantes para fins de fiscalização do cumprimento do art. 5º da Lei Estadual nº 8.151.

# Avanços legais na esfera estadual

**Lei nº 11.326, de 24 de agosto de 2020 –  
Maranhão**

Instituiu a obrigatoriedade da implantação de logística reversa em todo seu território, atribuindo tal tarefa aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens comercializados no Estado, dentre os quais se encontram as embalagens de produtos que, após o uso pelo consumidor, independentemente de sua origem, sejam compostas por plástico, metal, vidro, aço, papel, papelão ou embalagens mistas, cartonadas, laminadas ou multicamadas.

**Decreto Estadual nº 41.863, de 30 de janeiro de 2020 –  
Amazonas**

O decreto aponta disposições específicas referentes a logística reversa. O referido Decreto segue a mesma linha da Lei 12.305/2010, definindo, por exemplo, que sua pode ser estabelecida por acordos setoriais. O Decreto dedica um capítulo para os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, determinando, dentre outras questões, que o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa deverão priorizar a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores, constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

# Avanços legais na esfera estadual

Lei nº 3.614, de 18 de dezembro de 2019

Tocantins

**A Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, e determina ainda, as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e os instrumentos econômicos aplicáveis. Tem um capítulo dedicado a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes entre outros,**

Lei 20.607/2021 de 10 de junho de 2021

Paraná

**A lei 20.607/2021 dispõe acerca do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná – PERS/PR, visando estabelecer normas para elaboração, revisão, complementação, operacionalização e fiscalização do referido Plano. O texto estabelece que o PERS/PR terá dentre suas diretrizes a promoção da reutilização e reciclagem, bem como a promoção da sustentabilidade na gestão dos resíduos sólidos, e dentre suas estratégias o fortalecimento e expansão da logística reversa de resíduos pós- consumo e da economia circular.**

# Avanços legais na esfera estadual

Decreto nº 20.498, de 13 de janeiro de 2022

Piauí

Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral no estado do Piauí. Cabe salientar que a obrigação é estabelecida independentemente de estarem sediados, ou não, no estado, bem como independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso ou outro instrumento de caráter nacional.

Projeto de Lei 419/2021 de 01 de junho de 2021

Mato Grosso

Dispõe acerca da obrigatoriedade da destinação adequada e implantação de

logística reversa no Estado de Mato Grosso, contemplando dentre os produtos elencados em seu texto, as embalagens de produtos que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos

ou equiparáveis, tais como as de: alimentos, bebidas, produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, produtos de limpeza e afins, embalagens plásticas ou isopor e os produtos de plástico de uso único, dentre outros utensílios e bens de consumo, a critério da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.





## Registros de algumas experiências no Brasil

- Sambódromo no Rio de Janeiro - fev/2020
- Catadores e Catadoras na coleta de materiais
- Distribuição de sacolas no Sambódromo – RJ, para o acondicionamento de materiais, para posterior entrega voluntária
  - Galo da Madrugada - fev/2020
  - Catadores e Catadoras – Recife - PE





Exemplo de ação de logística reversa/responsabilidade compartilhada

- Pagamento pela prestação de serviço realizado no Sambódromo – RJ/ abril/2022



Alguns ambientes produzidos  
no Sambódromo –  
RJ/abril/2022

Espaço com área de convivência

Armazenamento dos Resíduos  
coletados

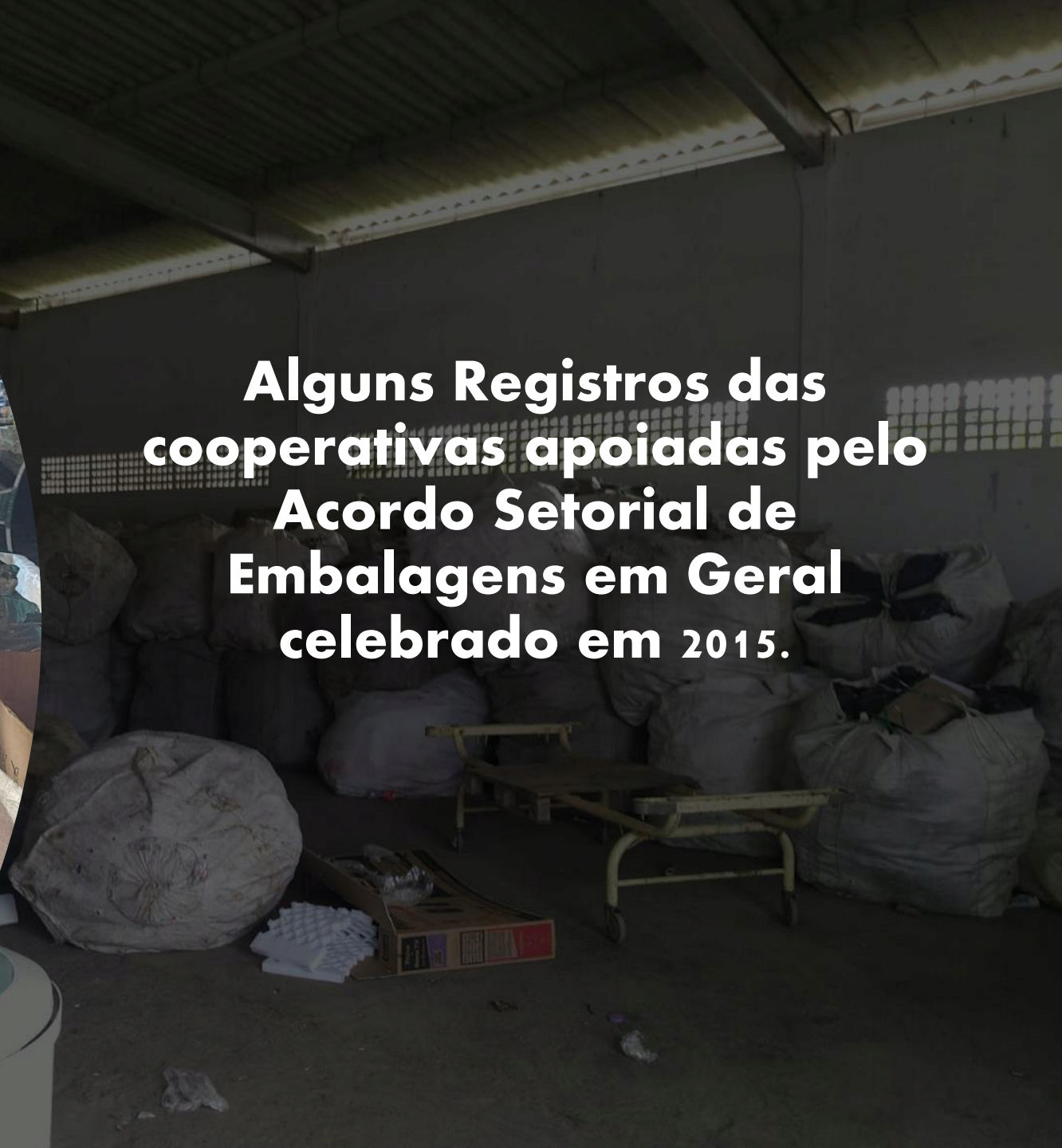
Área para triagem dos Resíduos







**Alguns Registros das  
cooperativas apoiadas pelo  
Acordo Setorial de  
Embalagens em Geral  
celebrado em 2015.**





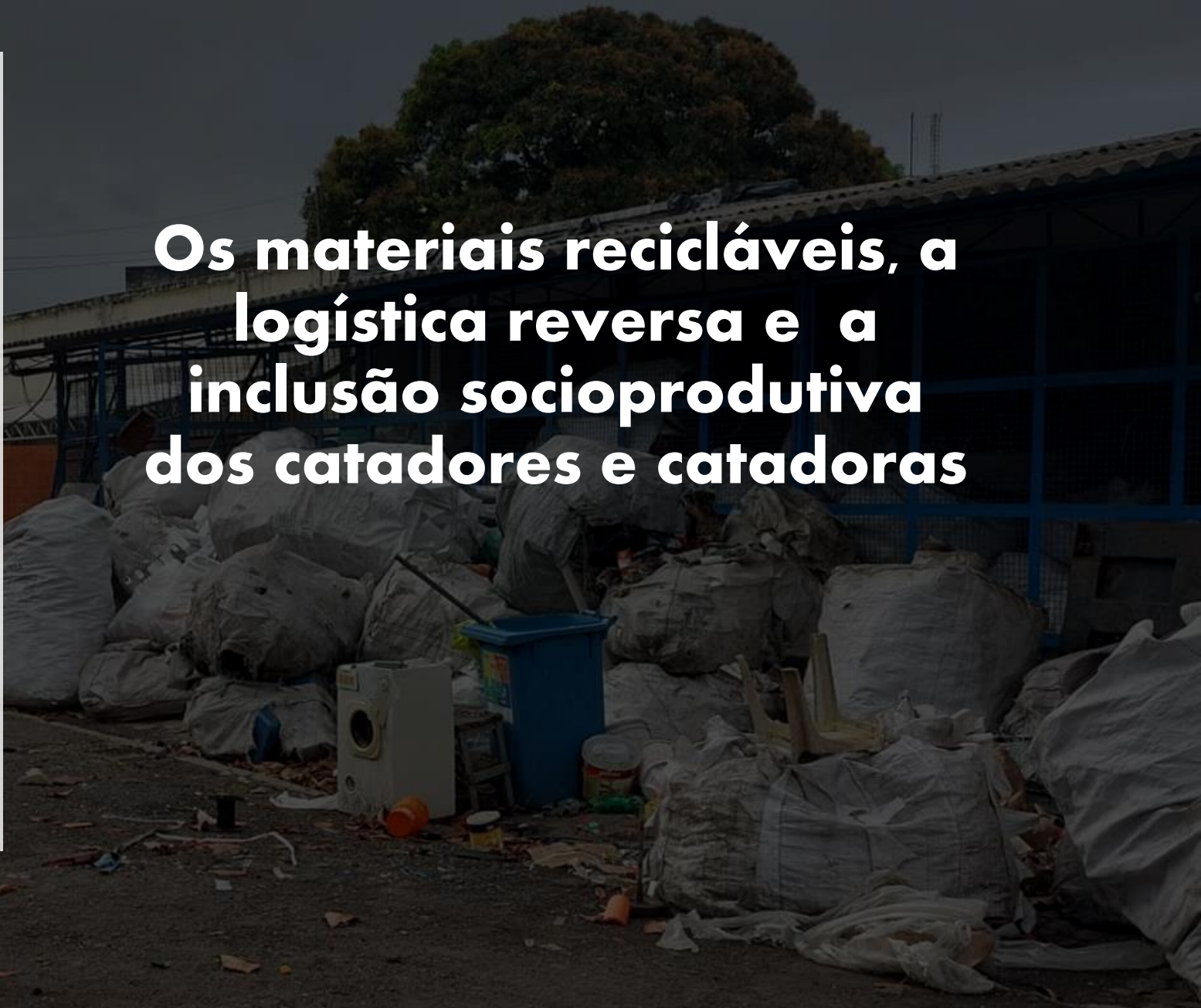


**A inclusão socioprodutiva dos catadores no Brasil. Qual é o % atingido?**





**Os materiais recicláveis, a  
logística reversa e a  
inclusão socioproductiva  
dos catadores e catadoras**







## **Polo de Reciclagem em Campo Grande - MS**

**É necessário o  
pagamento pela  
prestação de serviços as  
cooperativas na  
perspectiva de atender o  
previsto na legislação**





# A inclusão socioprodutiva dos catadores e catadoras como ferramenta de transformação social

- É preciso esperar na busca da valorização do trabalho fundamental realizado por catadores e catadoras no Brasil, objetivando cumprir não somente a legislação socioambiental, mas sobretudo, valorizar o trabalho importante desenvolvido por este segmento invisibilizado no país.

**Valéria Bastos**

**ago/2022**





## Referências

ACSERALD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Paraná, Editora UFPR, n. 5. 49-60, jan - jun. 2002.

BRASIL. Lei. 12305 de 02 de agosto de 2020. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Brasília, 2010.

BRASIL. **Acordo Setorial de embalagens em geral**. 2015.

PRAGMA, Soluções Sustentáveis. **Panorama legal da logística reversa**. Julho/2022.



**Obrigada!**

[vbastos@puc-rio.br](mailto:vbastos@puc-rio.br)

(21)99996-2221